



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
ESTADO DO PARANÁ  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 960/2014

***“Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal de Siqueira Campos – REFIS MUNICIPAL.”***

O Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do

Paraná:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Siqueira Campos – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários referentes ao exercício de 2013, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

**Parágrafo único** – Os créditos tributários de exercícios anteriores a 2013, ressalvadas situações especiais, deverão ser cobrados integralmente, mediante notificação, concedendo um prazo de 10 (dez) dias, após a notificação, para pagamento, no caso de não pagamento, deverão ser encaminhados ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos.

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento à vista;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

## ESTADO DO PARANÁ

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**II** - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 05 (cinco) parcelas;

**III** – redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

**§ 1º.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**§ 2º.** O valor de cada parcela do financiamento em questão não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando se tratar de pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de pessoa jurídica.

**§ 3º** - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 3º** - A administração dos REFIS MUNICIPAL 2014 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

**I** – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

## ESTADO DO PARANÁ

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**II** – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução dos REFIS MUNICIPAL 2014, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

**III** – receber as opções pelos REFIS MUNICIPAL 2014;

**IV** – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art.1º, desta Lei Complementar.

**§ 1º.** Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

**§ 2º.** A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 5º.** Para fins do parcelamento de que trata esta Lei a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

**§ 1º** O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
ESTADO DO PARANÁ  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa.

§ 2º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2014, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Termo de Opção dos REFIS MUNICIPAL poderá ser:

I – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

## ESTADO DO PARANÁ

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**IV** – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o “*caput*” deste artigo.

**§ 3º.** Quando deferida a opção pelo REFIS MUNICIPAL, caso haja débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

**Art. 7º.** O crédito tributário consolidado na forma do art. 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

**Art. 8º.** O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído, nas seguinte hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda :

**I** – em caso de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

**II** – em caso de inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

**III** – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nessa Lei;

**IV** – apuração através de lançamento de ofício, de débito não incluído espontaneamente na confissão dos débitos alcançados pelo programa,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

## ESTADO DO PARANÁ

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

salvo se pago integralmente em 30 (trinta) dias, ao contar da ciência do lançamento, ou da decisão definitiva administrativa ou judicial;

**V** – Apuração, pela Fazenda Municipal, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que devera recolher na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e conseqüente cobrança extra-judicial ou judicial.

**Art. 9º.** Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

**Art. 10.** O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 16 de abril de 2014.

**Fabiano Lopes Bueno**  
**Prefeito Municipal**